



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

**DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER N°. 1178/2025
REF: PL N.º 172/2025
AUTORIA: VEREADOR MARCIO BERBET.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Marcio Berbet propõe o Projeto de Lei nº **172/2025**, protocolizado sob o nº. **46.531/2025**, exposto em 06 (seis) artigos, que: “PROÍBE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA DE DIRECIONAR PROFISSIONAIS DO SEXO MASCULINO NOS CUIDADOS ÍNTIMOS COM CRIANÇAS DO ENSINO INFANTIL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 16 de setembro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 18 de setembro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 18 de setembro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 08/10, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 22 de setembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 27ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 22 de setembro do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer normas específicas quanto ao acompanhamento e cuidados íntimos de crianças no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Município de Campo Mourão.

A proposta visa garantir maior proteção à integridade física, moral e psicológica das crianças, especialmente nos momentos em que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, como durante banhos, trocas de fraldas e roupas ou no auxílio para o uso do banheiro.

É inegável que os profissionais da educação, sejam homens ou mulheres, desempenham papel fundamental na formação das crianças e merecem respeito e valorização em suas funções. Contudo, é preciso reconhecer que a atribuição de cuidados íntimos envolve não apenas aspectos de higiene e bem-estar, mas também questões de proteção, prevenção e segurança, as quais demandam cautela redobrada do Poder Público.

A medida aqui proposta busca reduzir riscos de constrangimentos, denúncias infundadas, interpretações equivocadas e, sobretudo, resguardar os menores de possíveis situações de abuso. Além disso, ao prever que profissionais do sexo masculino possam exercer normalmente as demais atividades pedagógicas e administrativas, o Projeto preserva a dignidade do trabalhador, garantindo sua permanência na função e evitando qualquer prejuízo em sua remuneração.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

No mesmo sentido, a inclusão de crianças com necessidades especiais neste dispositivo é fundamental, uma vez que elas também demandam cuidados específicos e, em muitas ocasiões, íntimos, exigindo atenção e proteção redobrada.

Assim, o presente Projeto de Lei tem caráter preventivo e protetivo, sem prejuízo à atuação dos profissionais do sexo masculino no ambiente escolar, e busca, sobretudo, assegurar às famílias maior tranquilidade e confiança nas instituições de ensino, fortalecendo o compromisso do Município com a proteção integral da criança, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser legislação conexa, porém distinta.

Por oportuno, a matéria deverá ser analisada pelas **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*); **Méritos Temáticos** (*artigo 41, incisos I, alíneas “c” e “i” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, incisos I, e XIII alínea “b” do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO:

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral, manifesta-se **favorável** à tramitação do presente **Projeto de Lei nº 172/2025**.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres
Edis.

Campo Mourão, 25 de setembro de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148